

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Processo nº 139/2013**

**Projeto de Lei nº 094/2013**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** “Dispõe sobre a Organização Numérica nos lotes e Residenciais situados no Município de Itapevi, São Paulo.”

**Autores:** Erondina Ferreira Godoy – PSD; Luciano de Oliveira Farias – PSD; Akdenis Mohamad Kourani - PSD.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI Nº 94/2013

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Mediação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
24/09/13	
Presidente	

(Dispõe sobre a Organização Numérica nos lotes e Residenciais situados no Município de Itapevi, São Paulo).

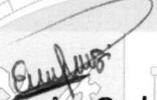
**Autores:**

  
Luciano de Oliveira Farias

Vereador "Bolor" PSD

  
Akdenis Mohamad kourani

Vereador "Akdenis" PSD

  
Erondina Ferreira Godoy

Vereadora "Tininha" PSD

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbano no Município de Itapevi.

Artigo 2º - As numerações dos imóveis de que trata o artigo 1º serão efetuados de acordo com a distância em relação ao início de via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados à margem direita, os números ímpares para os localizados à margem esquerda.

Parágrafo único – Considera-se início das vias e logradouro público, o seu ponto mais próximo do centro da cidade. Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Artigo 3º - Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo de 12 meses.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 03

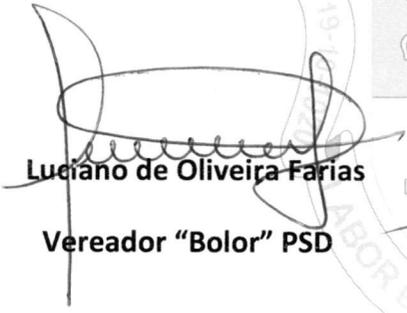
Artigo 4º - O artigo 3º implica a prefeitura executar o serviço referente aos estudos para nova numeração e informar o munícipe da nova numeração oficial do imóvel, para que o proprietário emplaque o imóvel.

Artigo 5º A Prefeitura se responsabilizará em fornecer a listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste município, aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos (telefonia, TV e Internet).

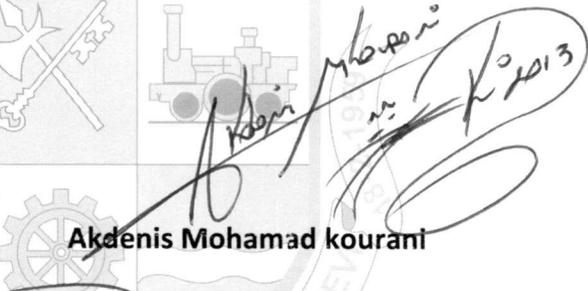
Artigo 6º - As despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento previsto para 2014.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 20 de setembro de 2013.

  
Luciano de Oliveira Farias

Vereador "Bolor" PSD

  
Akdenis Mohamad kourani

Vereador "Akdenis" PSD

  
Erondina Ferreira Godoy

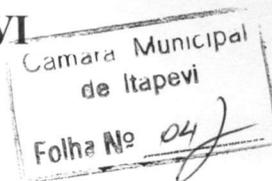
Vereadora "Tinha" PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA



Na maioria das cidades brasileiras, o que geralmente acontece é que a numeração cresce de acordo com a distância em relação ao chamado marco zero, que quase sempre fica no centro da cidade. Esse ponto é a principal referência para determinar onde fica o começo da via e indicar qual lado recebe casas com números pares ou ímpares. Alguns casos são mais complicados. Quando a rua é paralela ao marco zero, o início da rua é a ponta que fica mais próxima em linha reta a essa referência. Outro lembrete importante é que nem sempre duas ruas que correm lado a lado têm numeração parecida. Isso só ocorre quando elas nascem em um mesmo ponto (duas travessas que começam em uma avenida maior, por exemplo), o que nem sempre acontece.

*Em São Paulo, quanto mais longe da Praça da Sé, maior a numeração.*

1. O passo inicial para numerar casas é determinar onde fica o começo da rua. Em São Paulo, o início da via é definido como a ponta mais próxima da Praça da Sé, que fica bem no centro da cidade. Essa definição também serve para indicar qual lado da via terá números pares ou ímpares. Caminhando do início para o fim, os técnicos colocam números pares nas casas do lado direito e ímpares nos imóveis do lado esquerdo.

2. A etapa seguinte é a numeração propriamente dita. Para isso, os técnicos medem quantos metros separam o começo da via da entrada de pedestres da casa (ou do meio do terreno, no caso das áreas vazias). Geralmente, é essa distância que define o número do imóvel, mas dá para arredondar. Por exemplo, se a medida deu 36 metros, mas a casa fica no lado ímpar, vale o bom senso: o número final será o ímpar seguinte mais próximo no caso, o 37.

3. Como o mapa da cidade não é estático, a rua pode crescer e os números mudam. A situação mais simples ocorre quando a via é espichada a partir do trecho final. Nesse caso, como o início permanece o mesmo, a numeração das casas antigas não muda, e as novas construções vão seguir a sequência já estabelecida.

4. O caso mais complicado é quando a rua aumenta no trecho inicial. Como o começo da via muda, a numeração tem que ser alterada. Segundo a lei paulistana, os habitantes podem usar os números antigos por um período máximo de um ano após as modificações. Mas, como não há multa para quem desrespeita a regra, os algarismos velhos perduram em várias vias esticadas. Na Avenida Brigadeiro Faria



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

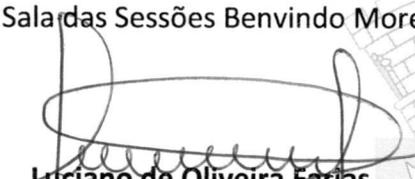
Folha Nº 05

Uma, prolongada em 1996, muitos prédios mantêm até hoje a numeração antiga ao lado da nova.

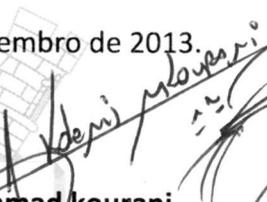
Em Itapevi, algumas vias ainda não possuem o Código de Endereçamento Postal, o popular CEP, e números oficiais. Esse fato dificulta a entrega de correspondência e mercadorias compradas em lojas da cidade e região. Além de dificultar a efetivação de importantes serviços públicos como abastecimento de água, coleta de esgoto e iluminação.

O que faz mais do que necessário a realização de um serviço de organização numérica na cidade, pois cada vez mais a população recorre a compras pela internet e aderem cada vez mais serviços prestados por concessionárias de serviços públicos.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 20 de setembro de 2013.

  
Luciano de Oliveira Farias

Vereador "Bolor" PSD

  
Akdenis Mohamad/kourani

Vereador "Akdenis" PSD

  
Erondina Ferreira Godoy

Vereadora "Tininha" PSD

**CERTIDAO**

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 094/2013**, foi autuado e registrado como processo número **139/2013**.

Itapevi, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201\_\_.

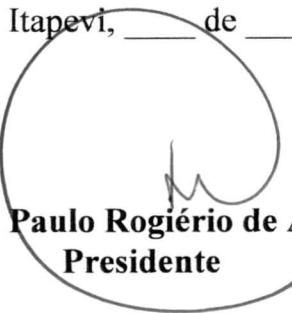
*Paula*  
Ana Paula Ramos Galvão  
ASSISTENTE LEGISLATIVO I  
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

**À Secretaria**

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia **24/09/13**, após o que, deverá ser encaminhado às **Comissões competentes**.

Itapevi, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201\_\_

  
**Paulo Rogério de Almeida**  
Presidente

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 24 de 09 de 2013.

*Paula*  
Ana Paula Ramos Galvão  
ASSISTENTE LEGISLATIVO I  
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

**DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA**

Itapevi, 26 de setembro de 2013.

## **PROJETO LEI: 094/2013**

Trata-se de um projeto de lei que autoriza o poder executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis em área urbana. Deverá o executivo observar que os imóveis localizados a margem direita, deverá ter números pares e os imóveis localizados a margem esquerda, números ímpares.

O projeto claramente define os parâmetros de início das vias ou logradouros tornando viável a aplicabilidade da Lei, vide parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 94/2013.

A prefeitura deverá ainda informar aos munícipes a nova numeração do seu imóvel para que o mesmo possa emplacá-lo, bem como, fornecer lista com a nova numeração aos órgãos públicos e concessionários de serviço público.

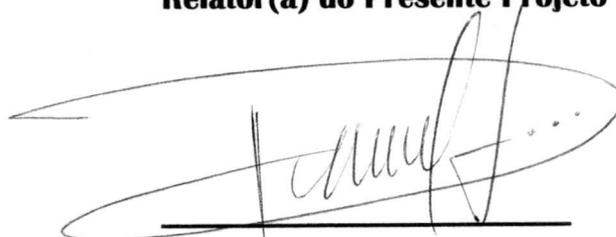
**OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que no município, existem algumas vias, que ainda não possuem o popular "CEP", dificultando a vida dos moradores e dos prestadores de serviço. O projeto **atende ainda os princípios da legalidade e constitucionalidade**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

  
Sandra Regina dos Santos  
Consultora Legislativa

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da  
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

\_\_\_\_\_, para ser  
**Relator(a) do Presente Projeto de Lei.**



**Roberval Luiz Mendes da Silva**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 09

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 139/2013 – PL 094/2013

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 094/2013, dos Nobres Vereadores Erondina Ferreira Godoy, Luciano de Oliveira Farias e Akdenis Mohamad Kourani, que dispõe sobre a organização numérica nos lotes e residenciais situados no Município de Itapevi.

Analisando a propositura, verificou-se a presença de vício de iniciativa, tendo em vista que fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”), configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva. A iniciativa também fere o disposto no artigo 30, inciso III, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto analisado impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, alcançando a esfera da gestão administrativa municipal.

No âmbito local, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)*

Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente administrativa, pois ao autorizar a Prefeitura a oficializar a numeração dos imóveis com frente para as vias e logradouro público na área urbana de Itapevi, impôs atribuição à Administração Municipal, invadindo seara privativa do Executivo.

Além disso, cabe mencionar que, sendo propositura que apenas autoriza o Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, o que torna o projeto inócuo quanto à sua aplicabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha No 102

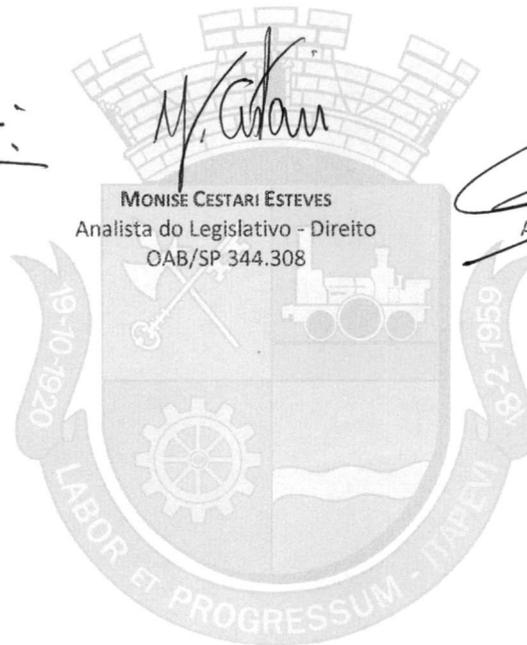
A respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul elucida "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 315.878



MONISE CESTARI ESTEVES  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 344.308

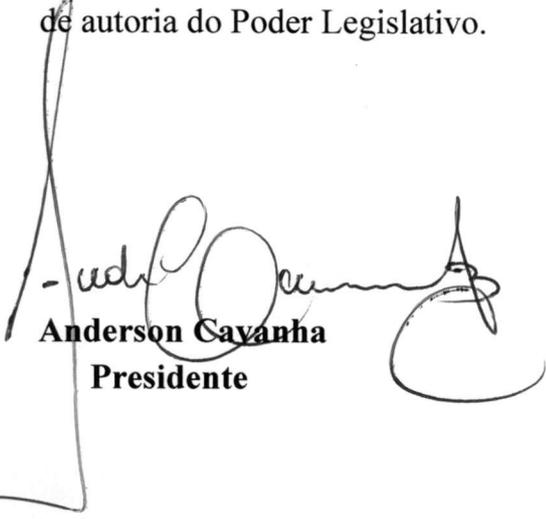
ROBERTO EDUARDO LAMARI  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 148.921

**À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.**

Camara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 11

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 094/2013**, autuado no **Processo nº 139/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



**Anderson Cavanha**  
**Presidente**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 094/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

*AP Paula*  
Ana Paula Ramos Guisó  
ASSISTENTE LEGISLATIVO I  
Câmara Municipal de Itapevi

**Emerson Carlos Fernandes**  
**Auxiliar Legislativo I**